



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em..... 08 / 06 / 2021	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	016/2021 NÚMERO
	Registrado sob o nº..... 376 / 2021	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de..... 08 de 06 / 2021	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário.....  Douglas Pinto de Souza SERVIDOR.....	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

A U T O R: Ver. Wezer Lucarelli – PSDB

Estabelece cotas para mulheres vítimas de violência doméstica nos Programas de Habitação Social, no âmbito do Município de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida cota de no mínimo 7% (sete por cento) para mulheres em situação de violência doméstica, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias social em todo e qualquer programa de habitação, em o especial de casa populares e de interesse social, instituídos pelo Município de Aquidauana/MS.

§ 1º Para os efeitos desta lei, configura-se como violência doméstica qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, físico, social e existencial, bem como as formas de violência domésticas determinadas na Lei Federal nº 11.340/06.

§ 2º A cota de prioridade determinada no caput deste artigo restringe-se às mulheres que estejam sobre efeitos, de qualquer modalidade e espécie, oriundos da situação de violência doméstica, que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

§ 3º Em caso de feminicídio, possuem a mesma prioridade e se enquadram nas disposições da presente lei, os filhos menores órfãos vitimados pela ausência materna em decorrência da violência terminativa sofrida pela mãe.

Art. 2º A situação de violência doméstica poderá ser comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido por Distrito Policial, Autos do Processo Penal e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em... 09 / 06 / 2021	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	016/2021 NÚMERO
	Registrado sob o nº... 376 / 2021	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de... 08 de 06 / 2021	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... <i>Deives Pinto de Souza</i> SERVIDOR	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

A U T O R: Ver. Wezer Lucarelli – PSDB

Art. 3º O órgão competente para a implantação de programas de moradias de habitação deverá realizar a reserva em seus atos de planejamento, divulgação comunicando e atuando conjuntamente com o órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

Art. 4º. Fica autorizado ao Poder Executivo editar normas por Decreto Regulamentar com propósito de dar aplicabilidade a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Estevão Alves Correa”, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 07 de junho de 2021.


Ver. WEZER LUCARELLI - PSDB

JUSTIFICATIVA

Todas as formas de violência contra a mulher devem ser combatidas e reprimidas, o projeto em questão pretende atender os efeitos sofridos pela vítima seus descendentes, que são na maioria das vezes atingidas pela falta de moradia decorrente da violência sofrida.

Diante do exposto e, sobretudo, pela relevância da matéria, rogamos aos nossos pares a aprovação do presente Projeto de Lei


WEZER LUCARELLI - PSDB